



Número: **0008381-92.2015.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **17/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)			
MARCILIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29226 977	18/03/2020 14:01	Decisão	Decisão

Estado da Paraíba

Poder Judiciário

COMARCA DE JOÃO PESSOA

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EM REGIME DE MUTIRÃO

META 04 - CNJ

SENTENÇA

Processo nº. 0008381-92.2015.815.2001

Natureza do feito: Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Promovidos: **MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa fundada em desvio de conduta do(a) agente público nominado(s) na inicial, onde houve a realização de despesas determinada pelo promovido sem documentação probatória.

A petição inicial menciona e especifica situação para demonstrar o fundamento de suas alegações.



O Autor sustenta a ilegalidade dos atos administrativos que violam os princípios norteadores da administração pública.

O processo se encontra regularmente instruído com os documentos necessários ao seu integral conhecimento e regular desenvolvimento processual.

Em observância ao rito especial previsto pelo art. § 7º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92¹, foi ordenada a notificação para **defesa escrita** preambular do(s) Indiciado(a) Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (fls. 471/484).

Parecer do Ministério Público.

Relatado. Decide-se.

A representação enquadra o(s) Indiciado(s) na capitulação de improbidade administrativa com sanções previstas no art. 10, X, da LIA.

Ressalte-se que a instrumentalização da inicial é fundada em documentos públicos, prova soberana de ordem hierárquica superior da escala de valoração que se encontra imune outras provas, deste as quais, a ouvida de testemunha; e a técnica se mostra impertinente, inútil e desnecessária neste processo, mas se faz necessário o recebimento para as definições das responsabilidades que o quadro recomenda na defesa do direito e proteção dos princípios e interesse da coisa pública.

Ademais, a defesa escrita do(a)s Indiciado(a)s não se mostram suficientemente para desconstituir, de plano, a imputação apregoada pelo autor, devido a insubsistência de pontos relevantes ao seguro esclarecimento necessário da causa enfocada.

De forma, que o direito não está posto de plano a ensejar a absolvição sumária como postulado pelo(a)s Indiciado(a)s, estando assim, a merecer maior discernimento probatório e jurídico para o seu deslinde na modalidade documental.

De modo que, somente com o exame amplo, profundo e apurado de todas as variáveis que envolvem a moldura legal enquadrativa dos fatos e atos administrativos evidenciados, é que autorizará um juízo de valor seguro em proteção aos direitos questionados.

Enfrentados assim, os argumentos expendidos pelo(a)s Indiciado(a)s, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do exercício da ampla defesa, em obediência aos procedimentos da Lei de Improbidade Administrativa, depreende-se com natural raciocínio da lógica dos fatos e enquadramentos jurídicos, que a postulação ministerial é merecedora de acolhimento em toda a sua extensão diante dos indícios autorizativos à sua instauração e apuração definitiva.

A relevância da temática para uma definição jurídica da causa será alargada com o mais completo processo de conhecimento, diante dos subsídios colhidos, que pela sua amplitude possibilitará às partes e ao juiz pesquisar a verdade real em harmonia e fidelidade com a ordem jurídica, para assim, se deparar com a justa composição da lide.

Por estas razões, é que mesmo sendo, aparentemente, impressionadora a vasta argumentação do(a)s Indiciado(a)s, somente a instrução processual alargada nos campos do contraditório e do exercício da ampla defesa, assegurará uma decisão com acerto e segurança jurídica.



Isso porque, as matérias que envolvam direitos indisponíveis, tais como os assuntos da Administração Pública, devem se concluídos de forma clara e cristalina, indene de dúvidas para a proteção do patrimônio público.

DECISÃO

À mostra do que exposto, demonstradas as condições de procedibilidade de ação, definição de autoria e indícios suficientes dos fatos caracterizadores da suposta ilicitude apontada, com fundamento no art. 17, § 8º 9º, da Lei nº 8.429/92, **RECEBE-SE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADOS AOS REPRESENTADOS**, para ato contínuo, **ORDENAR A CITAÇÃO DESTES.**

Decorrido o prazo para apresentação da defesa, com ou sem resposta, volte-me os autos à conclusão.

CADASTRE-SE O ENDEREÇO DO PROMOVIDO CONTIDO NA PROCURAÇÃO CONTIDA NO ID Nº21982912, pág. 11.

Citem-se os promovidos para apresentarem contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

João Pessoa, 18 de março de 2020.

SIVANILDO TORRES FERREIRA

Juiz de Direito

[1](#) Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

